

PARECER CONTROLE INTERNO



Dispensa de Licitação nº 037/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Obras e de Transporte

Assunto: Locação de Imóvel Destinado ao Funcionamento das Secretarias Municipais de Obras e de Transporte, Localizado na Rua Marechal Rondon, s/nº no Bairro da Matinha, para atender as necessidades do Município de Limoeiro do Ajuru/PA.

ALDENORA ABREU BARRA, responsável pelo Controle Interno do Município de Limoeiro do Ajuru, nomeada nos termos de **Decreto nº012/2021-GP-PMLA**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou a Dispensa de licitação de nº 037/2021, conforme abaixo melhor se especifica:

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório na modalidade de dispensa de licitação, cujo objeto é a Locação de imóvel destinado ao funcionamento das Secretarias Municipais de Obras e de Transporte, Localizado na Rua Marechal Rondon, s/nº no Bairro da Matinha, para atender as necessidades do Município de Limoeiro do Ajuru/PA.

O Processo encontra-se instruído com os documentos necessários como: a solicitação de contratação com justificativa, Despacho do Prefeito, Laudo de avaliação e vistoria, Solicitação de Despesa, Declaração de adequação orçamentária, Termo de Autorização, Autuação, Decreto n.º 011/2021 – constitui a comissão permanente de licitação, Termo de Dispensa de Licitação, Documento do Locatário do imóvel e Parecer Jurídico, Minuta do Contrato, Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Verifica-se que o município objetiva a realização da contratação por meio de Dispensa de Licitação. No que concerne informar que a Lei 8.666/93, precisamente, no art. 24, inciso X, determina possibilidades limitadas por meio de qual propicia a dispensa de licitação. Considerando que as imprescindíveis são concernentes às aquisições de baixo custo, situações emergências e calamidades públicas, e à compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração. Artigo este o qual dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Cumpre mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica que atesta sua utilidade, conservação e localização, de modo que o imóvel é o mais indicado para a atender a finalidade pretendida.

Sem embargo, no que tange a contratação direta para a locação de imóvel para o funcionamento já mencionado acima, verifica-se que há justificativa para a contratação direta, exarada pela secretaria solicitante nas fls. 2, onde expõe de forma contundente e clara as necessidades da locação do presente imóvel.



Considerando a legislação que regulamenta o assunto em tela, com base insculpidas pela lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, o processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais.



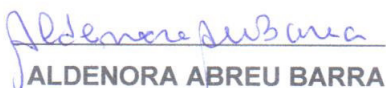
CONCLUSÃO

Com essas considerações e igualmente acompanhando o parecer jurídico, opino favoravelmente a contratação sobre a qual versa o presente processo, prosseguindo-se no feito na forma da lei.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer, salvo Melhor Juízo.

Limoeiro do Ajuru, 30 de Junho de 2021



ALDENORA ABREU BARRA
CONTROLE INTERNO
Decreto nº012/2021-GP-PMLA